

Cerejeiras - RO, 16 de Junho de 2.015.

## LEI MUNICIPAL Nº 2.378/2.015

*“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2.016, estabelece as metas e riscos fiscais e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Cerejeiras – RO, **Airton Gomes**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60 da Lei Orgânica do Município;

*Faz saber que a Câmara Municipal de Cerejeiras aprovou e eu sanciono e publico a seguinte,*

### LEI

**Art.1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Cerejeiras, as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2016, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.

### CAPITULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2016, especificadas de acordo com os macro objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2014-2017, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – **Unidade Orçamentária**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- II – **Concedente**, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- III– **Função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- IV – **Sub-função**, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- V – **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- VI – **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII – **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII – **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, ações e natureza de despesa, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º - O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

§ 5º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

**Art. 4º** - Os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários, compreendendo:

a) anexo dos orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**Parágrafo Único:** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei Federal n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – recursos de outras fontes, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XIII – despesas dos orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 6º** - Os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, no mínimo: a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, de investimento ou da seguridade social.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida - 2;
- III – outras despesas correntes - 3;
- IV – investimentos - 4;
- V – inversões financeiras – 5;
- VI – amortização da dívida - 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no artigo 7º desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º - Identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no anexo de metas fiscais desta Lei, devendo constar no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, as despesas de natureza:

- I – financeira – 0;
- II – primária discricionária, assim consideradas aquelas não incluídas no anexo específico citado no inciso anterior – 2;
- III – outras despesas constantes do Orçamento de Investimento que não impactem o resultado primário – 3.

§ 5º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – Aplicações diretas – 90;
- II – Transf. a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;



II – Transferências a União - 20 e

III – Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30

**Art. 7º** - Os orçamentos para o exercício de 2016 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, até 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2016 poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações insuficientes.

**Art. 8º** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social.

**Parágrafo Único** - A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

**Art. 9º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas. O Orçamento para o exercício de 2016 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos.

§ 1º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada também em balancetes, apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito, a um servidor municipal.

§ 2º - Serão divulgados na *internet*, pelo Poder Executivo, ao menos:

I – as estimativas das receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – o projeto de lei orçamentária e seus anexos;

III – a lei orçamentária anual e seus anexos.

**Art. 10** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 11** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos necessários ajustes na metodologia de apuração das metas fiscais a que se refere o Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de forma a permitir a reprogramação de receitas e despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária.

**Art. 12** - Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 9º da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 13** - Em atendimento ao disposto no Art. 45, da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a inclusão de projetos na lei orçamentária anual estará baseada nos programas estabelecidos no Plano-Plurianual para o período 2014 – 2017, observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei.

**Art. 14** - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência ou subvenções com recursos do Tesouro Municipal que beneficiará as entidades privadas de fins não econômicos, organizações da sociedade civil e de interesse público, de finalidades filantrópicas e assistenciais, voltadas para ações nas áreas de educação, saúde, idoso, criança e adolescente, recreativas, culturais, esportivas e de cooperação técnica e as voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerá de autorização, em lei específica.

Parágrafo único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da liberação dos recursos, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade ou segundo as normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou de normativas específicas do Governo Federal.

**Art. 15** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 167, XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput*.

**Art. 16** - As categorias de programação, referidas no Art. 3º, § 3º desta Lei, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução quando da abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os atos relativos à abertura de créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 2º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**Art. 17** - As categorias econômicas, grupos de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, para remanejamento dentro da mesma unidade orçamentária, desde que preservadas as dotações decorrentes de emendas parlamentares.

**Art. 18** - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito do Município até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município.

II - outras despesas correntes de caráter inadiável; e



III - despesas de capital relativas às ações contempladas no Orçamento de Investimento e às consideradas prioritárias no Projeto desta Lei, desde que estejam em execução no exercício de 2015.

§ 1º - As despesas descritas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2016, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º - Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso II do *caput*, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 19** - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo Único** - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 20** - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais, mediante edição de decretos do Executivo.

**Parágrafo único** - A lei orçamentária anual para 2016 poderá autorizar o Executivo Municipal a remanejar, transpor ou transferir recursos nos termos do Art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 21** - Durante a execução orçamentária de 2016 o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2016.

**Art. 22** - Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2016 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

**Art. 23** - A Lei Orçamentária de 2016 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato.

**Art. 24** - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

**Art. 25** - Ultrapassado o limite de endividamento definido no Art. 23 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Art. 12 desta lei.

**Art. 26** - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2016:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 3º. A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2016, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.

**Art. 27** - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipal, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 28** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2016, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir a remuneração dos servidores, conceder vantagens e auxílios, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2016.

**Art. 29** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 30** - O Executivo Municipal adotará, em ordem de prioridade, as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I - eliminação de despesas com horas extras;
- II - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - eliminação de vantagens concedidas a servidores.

**Art. 31** - Para efeito desta Lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal em vigência, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo único** - Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros



elementos de despesa que não o de número: "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

**Art. 32** - No exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no Art. 28 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados de acordo com o Art. 28 desta Lei ou se houver vacância dos cargos ocupados;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 28 desta Lei.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 33** - O Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda o fomento a atividades culturais e esportivas. Poderá também beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo estes benefícios, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

**Art. 34** - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 35** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 36** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37** - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e o aperfeiçoamento da avaliação de resultados das ações de governo.

§ 1º - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

§ 2º - Serão incluídos no Projeto do Orçamento para 2016:

a) - A demanda popular apurada em Reuniões Comunitárias e apuradas por meio da Conferência Municipal do Orçamento Participativo, em atendimento a Emenda à Lei Orgânica nº 010 de 14/10/98.

b) - Destinação de 2% (dois por cento) sobre os recursos destinados à educação para atendimento da APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais e AMMTC – Associação de Meninos e Meninas de Trabalhadores de Cerejeiras e a Creches do Município de Cerejeiras, em atendimento a Emenda a Lei Orgânica nº 006 de 16/09/96.

c) - Destinação de recursos para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em atendimento a Emenda à Lei Orgânica nº 008 de 16/04/98.

d) - Destinação de recursos para apoio ao Agronegócio do Município



§ 3º. O acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por gerentes, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal.

**Art. 38** - Consideram-se irrelevantes para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas que se enquadram no disposto dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

**Art. 39** - Acompanha esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, a que se refere o Artigo 4º, §§ 1º e 3º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, além de anexo específico (Anexo I) contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, nos termos do art. 9º, § 2º, da retro citada Lei Complementar n.º 101, de 2000.

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o *caput* deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Município.

**Art. 40** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**Art. 41** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, por ato do Chefe do Poder Executivo e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 42** - No decorrer da execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a incluir ou redimensionar tanto no Plano Plurianual quanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, novos projetos ou programas, de caráter benéfico ao Município, desde que tais projetos ou programas sejam financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

**Art. 43** - O Executivo Municipal poderá assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

**Art. 44** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 45** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 46º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 47º** - Revogam – se as disposições em contrario.

**AIRTON GOMES**  
Prefeito Municipal

**Caetano Vendimiatti Neto**  
Procurador Geral

**Selso Lopes de Souza**  
Secretário Mun. de Administração e Planejamento

**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Demonstrativo I Metas Anuais**  
LRF, art. 4º, § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB) x100
Receita Total	36.867.431,14	34.846.343,23	0,13	39.402.101,66	35.200.436,73	0,13	40.836.338,12	34.481.788,84	0,14
Receitas Primarias ( I )	36.837.745,17	34.818.284,66	0,13	39.370.186,28	35.171.924,66	0,13	40.796.338,12	34.448.013,24	0,14
Despesa Total	36.867.431,14	34.846.343,23	0,13	39.402.101,66	35.200.436,73	0,13	40.836.338,12	34.481.788,84	0,14
Despesas Primarias ( II )	36.195.501,47	34.211.249,03	0,12	38.679.710,07	34.555.077,77	0,13	40.156.384,02	33.907.642,51	0,14
Resultado Primário ( I-II )	642.243,70	607.035,63	0,00	690.476,21	616.846,90	0,00	639.954,10	540.370,74	0,00
Resultado Nominal	-787.348,06	-744.185,31	-0,00	-440.174,02	-393.235,82	-0,00	-710.947,16	-600.316,56	-0,00
Dívida Pública Consolidada	855.486,59	808.588,46	0,00	800.312,57	714.970,80	0,00	709.365,41	598.980,94	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-6.859.513,41	-6.483.472,03	-0,02	-7.299.687,43	-6.521.281,22	-0,02	-8.010.634,59	-6.764.098,43	-0,03

FONTE:

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconomico:

VARIÁVEIS	2016	2017	2018
PIB real (crescimento % anual)	0,50	0,50	0,50
IPCA %	5,80	5,80	5,80
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,15	3,15	3,15
Selic (média anual) projetada com base em Relatório Focus - BCB	13,00	13,00	13,00
PIB do Estado Rondonia Realizado - R\$ Milhares ( Ano 2012)	29.362.000.000,00	29.362.000.000,00	29.362.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2016	2017	2018
Valor Corrente/1,0580	Valor Corrente/1,1194	Valor Corrente/1,1843

( \* )Fonte: Banco Central - FOCUS SÉRIES

exemplo de calculo dos valores constantes:

**Índice para deflação:**

1 + IPCA Ano Referencia / 100

{ (1 + (5,80 / 100) ) = 1,0580

**Valor Constante 2016 = 34.846.343,23**

1 + IPCA ano referencia / 100 x 1 + IPCA Ano 2011 / 100

{ 1 + (5,80 / 100) } x (1 + {5,80/100}) = 1,0580 X 1,0580 1,1194

**Valor Constante ano 2017 = 35.200.436,73**

1 + IPCA Ano Referencia / 100 x 1 + IPCA Ano 1 / 100 x 1 + IPCA Ano 2012 / 100

( 1 + {5,80 / 100} ) x ( 1 + {5,80 / 100} ) x ( 1 + {5,80 / 100} ) = 1,0580 X 1,0580 X 1,0580 1,1843

**Valor Constante Ano 2018 = 34.481.788,84**



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimentos das Metas Fiscais do Exercício Anterior**

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor c = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	37.279.220,93	0,13	48.339.026,51	0,16	11.059.805,58	29,67
Receitas Primarias( I )	37.100.618,68	0,13	47.665.343,61	0,16	10.564.724,93	28,48
Despesa Total	37.279.220,93	0,13	46.773.778,43	0,16	9.494.557,50	25,47
Despesas Primarias ( II )	36.659.220,93	0,12	46.129.478,34	0,16	9.470.257,41	25,83
Resultado Primário ( I-II )	441.397,75	0,00	1.535.865,27	0,01	1.094.467,52	.247,95
Resultado Nominal	-1.058.173,73	0,00	3.133.319,42	0,01	4.191.493,15	-396,11
Dívida Pública Consolidada	1.060.486,59	0,00	1.041.708,24	0,00	-18.778,35	-1,77
Dívida Consolidada Líquida	-9.439.513,41	-0,03	-5.248.020,26	-0,02	4.191.493,15	-44,40

fonte: Anexo 2 Lei 4.320/64 - Receitas e Despesas Segundo as Categorias Economicas Exercício 2014

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ Mil
PIB Estado Rondonia realizado - Ano 2012	29.362.000.000,00
PIB Estado Rondonia realizado - Ano 2012	29.362.000.000,00

**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Demonstrativo III - Das Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2013	2014	%	2015	2016	%	2017	2018	%
Receita Total	27.027.832,00	37.279.220,93	37,93	45.712.402,78	36.867.431,14	-19,35	39.402.101,66	40.836.338,12	3,64
Receitas Primarias( I )	29.961.446,00	37.100.618,68	23,83	45.525.531,25	36.837.745,17	-19,08	39.370.186,28	40.796.338,12	3,62
Despesa Total	27.027.832,00	37.279.220,93	37,93	45.712.402,78	36.867.431,14	-19,35	39.402.101,66	40.836.338,12	3,64
Despesas Primarias ( II )	29.535.317,00	36.659.220,93	24,12	45.063.696,78	36.195.501,47	-19,68	38.679.710,07	40.156.384,02	3,82
Resultado Primário ( I-II )	426.129,00	441.397,75	3,58	461.834,47	642.243,70	39,06	690.476,21	639.954,10	-7,32
Resultado Nominal	-1.240.568,20	-1.058.173,73	-14,70	-1.030.000,00	-787.348,06	-23,56	-440.174,02	-710.947,16	61,52
Dívida Pública Consolidada	1.022.871,00	1.060.486,59	3,68	855.486,59	855.486,59	0,00	800.312,57	709.365,41	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-1.455.000,00	-9.439.513,41	548,76	-10.469.513,41	-6.859.513,41	-34,48	-7.299.687,43	-8.010.634,59	9,74

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES								
	2013	2014	%	2015	2016	%	2017	2018	%
Receita Total	25.691.855,51	35.673.895,63	38,85	43.206.429,85	34.846.343,23	-19,35	35.200.436,73	34.481.788,84	-2,04
Receitas Não-Financeiras( I )	28.480.461,98	35.502.984,38	24,66	43.029.802,69	34.818.284,66	-19,08	35.171.924,66	34.448.013,24	-2,06
Despesa Total	25.691.855,51	35.673.895,63	38,85	43.206.429,85	34.846.343,23	-19,35	35.200.436,73	34.481.788,84	-2,04
Despesas Não-Financeiras ( II )	28.075.396,39	35.080.594,19	24,95	42.593.286,18	34.211.249,03	-19,68	34.555.077,77	33.907.642,51	-1,87
Resultado Primário ( I-II )	405.065,59	422.390,19	4,28	436.516,51	607.035,63	39,06	616.846,90	540.370,74	-12,40
Resultado Nominal	-1.179.247,34	-1.012.606,44	-14,13	-973.534,97	-744.185,31	-23,56	-393.235,82	-600.316,56	52,66
Dívida Pública Consolidada	972.310,84	1.014.819,70	4,37	808.588,46	808.588,46	0,00	714.970,80	598.980,94	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-1.383.079,85	-9.033.027,19	553,11	-9.895.570,33	-6.483.472,03	-34,48	-6.521.281,22	-6.764.098,43	3,72

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

**ÍNDICES DO IPCA**

2013	2014	2015	2016	2017	2018
5,20	4,50	5,80	5,80*	5,80*	5,80*

Valor Corrente x 1,0520	Valor Corrente x 1,0450	Valor Corrente x 1,0450	Valor Corrente / 1,0580	Valor Corrente / 1,1194	Valor Corrente / 1,1843
-------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------

( \* ) Fonte: IPCA média (% anual) Banco Central - FOCUS SERIES



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

2013	
Valor Corrente x 1,0520	1,0520
2014	
Valor Corrente x 1,0450	1,0450
2015	
Valor Corrente / 1,0580	1,0580
2016	
Valor Corrente / 1,0580	1,0580
2017	
Valor Corrente / 1,1194	1,1194
2018	
Valor Corrente / 1,1843	1,1843

**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido**  
LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimonio/Capital	50.751.444,82	100,00	34.246.764,28	100,00	24.187.641,82	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
<b>TOTAL</b>	<b>50.751.444,82</b>	<b>100,00</b>	<b>34.246.764,28</b>	<b>100,00</b>	<b>24.187.641,82</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado 2011 - 2013.

Notas :

Como pode ser observado, o patrimônio líquido do Município mostrou um aumento em relação a 2012 e 2013, esse aumento deveu-se ao fato do pagamento da dívida fundada e das economias na disponibilidade de caixa do município e incorporação de novos bens patrimoniais.



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014 ( a )	2013 ( d )	2012
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	139.550,00	126.000,00	7.525,03
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis	139.550,00	126.000,00	7.525,03
<b>TOTAL ( I )</b>	<b>139.550,00</b>	<b>126.000,00</b>	<b>7.525,03</b>
DESPESAS LIQUIDADAS	2013 ( b )	2012 ( e )	2011
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	139.550,00	126.000,00	7.525,03
Inversões Financeiras			
Amortização/Refinanciamento da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DO RPPS			
<b>TOTAL ( II )</b>	<b>139.550,00</b>	<b>126.000,00</b>	<b>7.525,03</b>
	<b>( c ) = (a-b)+( f )</b>	<b>( f ) = (d-e) + ( g )</b>	<b>( g )</b>
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( III ) = ( I - II )</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Anexo 02 - Receitas Segundo as Categorias Economicas - Lei 4.320/64

**Notas:**

As receitas arrecadadas referente as Alienações de Bens foram todas aplicadas em investimentos através de Infraestrutura

**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**

**LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V**

**R\$ 1,00**

SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2016	2017		2018
		0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

FONTE:

Notas:

Com relação a Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, o Município de Cerejeiras não pretende dar isenção ou qualquer outro tipo de benefício que provoque a Renúncia de Receita.



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2016
Aumento Permanente da Receita	-164.259,70
( - ) Transferências Constitucionais	0,00
( - ) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	-164.259,70
Redução Permanente de Despesa ( II )	0,00
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	-164.259,70
Saldo Utilizado ( IV )	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( III - IV )	-164.259,70

Memória e Metodologia de Cálculo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Especificação	2015		2016		Projeção do Aumento Permanente da Receita	
	Corrente	Corrente	Constante	Corrente	Constante	
Receita Total ( I )	42.025.495,71	36.867.431,14	34.846.343,23	-5.158.064,57	-4.875.297,33	
( - ) Dedução das Receitas Correntes	1.514.311,89	2.290.297,35	2.164.742,30	775.985,46	733.445,61	
Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	142.642,64	163.875,57	154.891,84	21.232,93	20.068,93	
Contribuições	68.644,27	780.352,51	737.573,26	711.708,24	672.692,10	
Transferências de Convênios	1.303.024,98	1.346.069,27	1.272.277,19	43.044,29	40.684,58	
( - ) Dedução das Receitas de Capital	8.777.263,27	3.017.000,00	2.851.606,81	-5.760.263,27	-5.444.483,24	
Transferências de Convênios	8.777.263,27	3.017.000,00	2.851.606,81	-5.760.263,27	-5.444.483,24	
<b>TOTAL</b>	<b>31.733.920,55</b>	<b>31.560.133,79</b>	<b>29.829.994,13</b>	<b>(173.786,76)</b>	<b>(164.259,70)</b>	

Notas:

a) No cálculo do aumento permanente da receita (margem expansão), tomou-se como parâmetro básico a expectativa de crescimento das receitas provenientes de transferências constitucionais e das receitas em que o Município possui maior ação fiscal e discricionária na alocação orçamentária (receitas não vinculadas), comparando as estimativas de receitas de 2014 e 2017, conforme a previsão no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2014 - 2017.

b) Do total das receitas foram deduzidas as receitas de recursos vinculados como as Remunerações de Depósitos de recursos Vinculados e as Transferências de Convênios.

exemplo de cálculo dos valores constantes:

**Índice para deflação:**

1 + IPCA Ano Referência / 100

{ (1 + (5,80 / 100)) } = 1,0580

**Valor Constante 2016** 1,0580

**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**RISCOS FISCAIS**  
**2016**

LRF, Art. 4º, § 3º

R\$ 1,00

<b>RISCOS FISCAIS</b>		<b>PROVIDENCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sentenças Judiciais - Precatórios	450.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	173.401,21
		Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conf. Art. 9º da Lei 101/2000.	276.698,89
Frustração de arrecadação da receita de Dívida Ativa	46.511,16	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conf. Art. 9º da Lei 101/2000.	46.511,06
<b>TOTAL</b>	<b>496.511,16</b>		<b>496.611,16</b>

**Memória e Metodologia de Cálculo do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providencias**

**Sentenças Judiciais**

O Valor mencionado para o risco da dívida proveniente de sentenças judiciais é estimativa, sujeita a auditoria quanto a exigibilidade e certeza da dívida antes do pagamento final. Ressalta-se a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação judicial, havendo sempre a possibilidade de o Município ser vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em alguns dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município. Na fixação do valor estimado do risco em R\$ 450.000,00, levou-se em consideração, a priori, a capacidade de solvência do Município.

**Frustração de Arrecadação da Receita de Dívida Ativa**

Descrição da Frustração de Arrecadação da Dívida Ativa	Valor Projetado para 2016 (a)	Desvio Médio (b)	Valor do Risco Estimado (c) = (a x b)
Frustração de Arrecadação da Receita de Dívida Ativa	155.037,19	30%	46.511,16

**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

**I - RECEITAS**

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF

R\$

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 02	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2013	2014	2015	2016	2017	2018
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>33.101.767,22</b>	<b>38.757.837,09</b>	<b>37.754.259,54</b>	<b>38.437.428,57</b>	<b>41.233.582,60</b>	<b>42.868.361,15</b>
Receita Tributária	2.998.767,02	3.804.783,72	3.829.653,26	3.073.970,90	3.304.826,12	3.348.986,98
Receita de Contribuições	552.937,10	601.400,43	686.448,27	780.352,51	838.956,98	917.316,61
Contribuições Sociais						
Receita Patrimonial	625.715,50	538.846,09	142.642,64	163.875,57	176.182,63	200.000,00
Receita Agropecuária						
Receita de Serviços						
Transferências Correntes	28.570.759,92	33.471.426,72	32.736.961,08	34.096.637,64	36.566.798,27	38.073.703,01
Outras Receitas Correntes	353.587,68	341.380,13	358.554,29	322.591,95	346.818,60	328.354,55
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>6.739.759,35</b>	<b>14.145.327,85</b>	<b>8.786.271,40</b>	<b>3.046.685,97</b>	<b>3.131.915,38</b>	<b>3.190.000,00</b>
Operações de Créditos						
Amortização de Empréstimos						
Alienação de Bens	126.000,00	139.550,00	9.008,13	29.685,97	31.915,38	40.000,00
Transferências de Capital	6.613.759,35	14.005.777,85	8.777.263,27	3.017.000,00	3.100.000,00	3.150.000,00
Outras Transferências de Capital						
DEDUÇÃO FUNDEB	-3.759.072,32	-4.564.138,43	-4.515.035,23	-4.616.683,40	-4.963.396,32	-5.222.023,03
OUTRAS DEDUÇÕES DA RECEITA		0,00				
<b>TOTAL</b>	<b>36.082.454,25</b>	<b>48.339.026,51</b>	<b>42.025.495,71</b>	<b>36.867.431,14</b>	<b>39.402.101,66</b>	<b>40.836.338,12</b>

Foi utilizada na metodologia de projeção de receitas uma combinação de métodos, de forma a dar maior consistência de estimativa em função de fatores como sazonalidade, inexistência de série histórica de algumas receitas ou registros contábeis irregulares na série histórica. Assim, para um grupo de receitas considerou-se a "tendência linear" - o mesmo proposto pela IN 001/TCER-99, para outras espécies de receitas a média anual e média de evolução mensal/anual indicadas por indicadores como índice de correção monetária, índice de crescimento econômico, índice de modernização da administração tributária dentre outros. Na estimativa das receitas de 2015 foram computadas as receitas realizadas de janeiro a abril, e projetadas de maio a dezembro, conforme critérios descritos a seguir:

- 1 - Projeção de receitas pela metodologia definida no Anexo I da Instrução Normativa nº 001/TCER-1999 (ajuste linear);
- 2 - Ajustes de estimativa das receitas, considerando a tendência do exercício 2015, bem como os seguintes índices:
  - > Ímat = variação esperada na receita decorrente de programa de modernização tributária;
  - > Ícm = Índice de correção monetária;
  - > Ícre = taxa média esperada do crescimento do PIB nacional (crescimento econômico);
  - > Ímat = incremento esperado na arrecadação decorrente da modernização da administração tributária;

Tabela de Índices Utilizados na Estimativa das Receitas - Período de 2015 - 2017

Índice	2015	2016	2017	2018
Índice de Modernização da Administração Tributária - Ímr	1,0720	1,0720	1,0720	1,0720
Índice de correção Monetária - Ícm	1,0650	1,0450	1,0450	1,0450
Índice de Crescimento Econômico - Ícre	1,2450	1,3200	1,1430	1,1430

**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

**II - DESPESAS**

Art. 4º, § 2º, Inciso II LRF

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DA DESPESA	EXECUTADA		PROJETADA			
	2013	2014	2015	2016	2017	2018
<b>DESPESAS CORRENTES ( I )</b>	<b>27.775.041,79</b>	<b>31.706.568,18</b>	<b>31.299.459,64</b>	<b>33.623.328,62</b>	<b>35.935.818,58</b>	<b>35.614.633,30</b>
Pessoal e Encargos Sociais	16.412.624,05	17.366.466,43	19.255.000,00	20.292.447,10	21.762.111,77	22.587.802,87
Juros e Encargos da Dívida	362.311,09	263.751,45	300.038,00	281.776,96	302.938,41	271.947,23
Outras Despesas Correntes	11.000.106,65	14.076.350,30	11.744.421,64	13.049.104,56	13.870.768,40	12.754.883,20
<b>DESPESAS DE CAPITAL ( II )</b>	<b>14.607.831,76</b>	<b>15.067.210,25</b>	<b>10.625.628,07</b>	<b>3.070.701,31</b>	<b>3.279.859,44</b>	<b>4.817.704,82</b>
Investimentos	14.168.554,85	14.686.661,61	10.169.960,07	2.680.548,60	2.860.406,26	4.409.697,95
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida	439.276,91	380.548,64	455.668,00	390.152,71	419.453,18	408.006,87
RESERVA DE CONTINGENCIA ( III )			100.408,00	173.401,21	186.423,64	404.000,00
<b>TOTAL ( I + II + III )</b>	<b>42.382.873,55</b>	<b>46.773.778,43</b>	<b>42.025.495,71</b>	<b>36.867.431,14</b>	<b>39.402.101,66</b>	<b>40.836.338,12</b>

As metas anuais de despesas foram calculadas a partir das dotações fixadas no Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA para o período 2014-2017, que tiveram como base a projeção da receita, levando-se em consideração as vinculações orçamentarias restritivas de ordem constitucionais e legais, tais como: a despesa com pessoal, o repasse ao Poder Legislativo, as despesas mínimas com educação e saúde e a reserva de contingência. As despesas discricionárias (não vinculadas) obedeceram ao teto orçamentario fixado com base na proporcionalidade da dotação atualizada do exercício de 2015.



## MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS- ( LRF Art. 4º, § 2º, II)

Com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o próximo exercício, passamos a expor a base metodológica, bem como, a memória de cálculo utilizada na composição dos valores informados.

Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes do Anexo de Metas Fiscais são relacionados adiante. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Estes indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos quatro exercícios e os valores reestimados para o exercício atual, além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, crescimento da população e do movimento econômico, dentre outros.

Em relação às despesas correntes foram considerados os parâmetros de inflação e crescimento real, quando cabível, evolução de custeio decorrente de investimentos e um nível de investimentos que viabilize a sua expansão garantida a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo IV**. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

A tabela abaixo apresenta os percentuais considerados, para cada ano, que foram utilizados para calcular o crescimento nominal dos principais itens de Receitas e Despesas consideradas nas metas fiscais:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	5,80%	5,80%	5,80%
VARIAÇÃO DO PIB	0,50%	0,50%	0,50%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	7,50%	7,50%	7,50%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	19,55%	19,55%	19,55%
ESFORÇO ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS	29,33%	29,33%	29,33%
CRESC. REAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS	8,01%	8,01%	8,01%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL	0%	0%	0%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS E INVERSOES	8,00%	8,00%	8,00%
VALOR REALIZADO PIB ESTADO 2012	29.362.000.000,00	29.362.000.000,00	29.362.000.000,00

Estes percentuais contemplam a expectativa de inflação e a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais. As projeções de inflação e de crescimento do PIB seguem as perspectivas mensuradas pelo IIPCA/IBGE, conforme consta dos prognósticos do Governo Federal, formalizados no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2016.

Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município de Cerejeiras, conforme estabelece o § 3º, art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas da Administração Direta e Indireta.

Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal considerou a metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais 6ª Edição, Portaria STN 553 de 2014. Os resultados primários previstos para os três exercícios considerados, são considerados suficientes para o pagamento dos compromissos da dívida e para a obtenção do equilíbrio nas contas públicas. O resultado nominal reflete a variação do endividamento líquido entre as datas referidas.

No cálculo do montante da dívida consolidada, utilizou-se os parâmetros de inflação e juros na forma dos contratos firmados, considerando-se, ainda, a previsão de operações de crédito no futuro. Já na apuração do montante da dívida líquida os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração a posição em 31/12/2014 e a evolução prevista de receitas e despesas.

Isto posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas, os números mais representativos no contexto das projeções:

1. A receita total estimada para o exercício de 2016, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ 36.867.431,14 a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 163.875,57), das resultantes de Operações de Crédito (R\$ 0,00), das Aliações de Bens (R\$ 29.685,97), resultam numa Receita Fiscal Primária de R\$ 36.837.745,17.

2. As despesas do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total, em valores correntes, tem sua fixação prevista em R\$ 36.867.431,14. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ (281.776,96) mais as despesas com Concessão de Empréstimos e Financiamentos, no valor de R\$ 0,00 e a Amortização da Dívida Pública, estimada em R\$ 390.152,71 tem-se que as despesas fiscais primárias para 2016 foram previstas em R\$ 36.195.501,47.

3. Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas fiscais em valores correntes, chega-se a meta de resultado primário que é inicialmente prevista em R\$ 642.243,70 a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas.

4. Em relação ao estoque da dívida, este corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, ficando assim evidenciadas:

<b>DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA</b>			
	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>Dívida Consolidada (Exceto RPPS)</b>	855.486,59	800.312,57	709.365,41
(-) Disponibilidades de Caixa Líquida	7.715.000,00	8.100.000,00	8.720.000,00
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	-6.859.513,41	-7.299.687,43	-8.010.634,59
<b>Passivos Reconhecidos</b>			
<b>Dívida Fiscal Líquida</b>	-6.859.513,41	-7.299.687,43	-8.010.634,59
<b>Resultado Nominal</b>	-787.348,06	-440.174,02	-710.947,16
<b>Cronograma Anual de Operações Realizadas e do Serviço da Dívida</b>			
<b>CRONOGRAMA DE NOVAS OPERAÇÕES E PAGAMENTOS DA DÍVIDA</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>Operações de Crédito</b>	0,	0,	0,
<b>PAGAMENTOS</b>			
<b>Encargos</b>	281.776,96	302.938,41	271.947,23
<b>Amortizações</b>	390.151,72	419.453,18	408.006,87

Cerejeiras, 16 de junho de 2015.

**AIRTON GOMES**  
 Prefeito Municipal



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**METAS FISCAIS**

**METAS E PROJEÇÕES FISCAIS**

**III - RESULTADO PRIMÁRIO**

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000)

RECEITAS FISCAIS	2013	2014	2015	2016	2017	2018
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES ( I )</b>	<b>32.688.147,72</b>	<b>38.228.417,38</b>	<b>37.896.902,18</b>	<b>38.601.304,14</b>	<b>41.409.765,23</b>	<b>43.068.361,15</b>
Receita Tributária	2.998.767,02	3.804.783,72	3.829.653,26	3.073.970,90	3.304.826,12	3.348.986,98
Receita de Contribuições	552.937,10	601.400,43	686.448,27	780.352,51	838.956,98	917.316,61
Receita Patrimonial	625.715,50	538.846,09	142.642,64	163.875,57	176.182,63	200.000,00
Aplicações Financeiras ( II )	<b>106.048,00</b>	<b>4.713,19</b>	<b>142.642,64</b>	<b>163.875,57</b>	<b>176.182,63</b>	<b>200.000,00</b>
Outras Receitas Patrimoniais	519.667,50	534.132,90	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferencias Correntes	28.570.759,92	33.471.426,72	32.736.961,08	34.096.637,64	36.566.798,27	38.073.703,01
Outras Receitas Correntes	353.587,68	341.380,13	358.554,29	322.591,95	346.818,60	328.354,55
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = ( I - II )</b>	<b>32.582.099,72</b>	<b>38.223.704,19</b>	<b>37.754.259,54</b>	<b>38.437.428,57</b>	<b>41.233.582,60</b>	<b>42.868.361,15</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL ( IV )</b>	<b>6.739.759,35</b>	<b>14.145.327,85</b>	<b>8.786.271,40</b>	<b>3.046.685,97</b>	<b>3.131.915,38</b>	<b>3.190.000,00</b>
Operações de Crédito ( V )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos ( VI )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens ( VII )	126.000,00	139.550,00	9.008,13	29.685,97	31.915,38	40.000,00
Transferencias de Capital	6.613.759,35	14.005.777,85	8.777.263,27	3.017.000,00	3.100.000,00	3.150.000,00
<b>RECEITAS FISCAIS CAPITAL ( VIII ) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>6.613.759,35</b>	<b>14.005.777,85</b>	<b>8.777.263,27</b>	<b>3.017.000,00</b>	<b>3.100.000,00</b>	<b>3.150.000,00</b>
<b>DEDUÇÃO FUNDEB</b>	<b>-3.759.072,32</b>	<b>-4.564.138,43</b>	<b>-4.515.035,23</b>	<b>-4.616.683,40</b>	<b>-4.963.396,32</b>	<b>-5.222.023,03</b>
<b>RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS ( IX ) = ( III + VIII )</b>	<b>35.436.786,75</b>	<b>47.665.343,61</b>	<b>42.016.487,58</b>	<b>36.837.745,17</b>	<b>39.370.186,28</b>	<b>40.796.338,12</b>
DESPESAS FISCAIS	2013	2014	2015	2016	2017	2018
<b>DESPESAS CORRENTES ( X )</b>	<b>27.775.041,79</b>	<b>31.706.568,18</b>	<b>31.299.459,64</b>	<b>33.623.328,62</b>	<b>35.935.818,58</b>	<b>35.614.633,30</b>
Pessoal e Encargos Sociais	16.412.624,05	17.366.466,43	19.255.000,00	20.292.447,10	21.762.111,77	22.587.802,87
Outras despesas correntes	11.000.106,65	14.076.350,30	11.744.421,64	13.049.104,56	13.870.768,40	12.754.883,20
Juros da dívida ( XI )	362.311,09	263.751,45	300.038,00	281.776,96	302.938,41	271.947,23
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES ( XII ) = ( X-XI )</b>	<b>27.412.730,70</b>	<b>31.442.816,73</b>	<b>30.999.421,64</b>	<b>33.341.551,66</b>	<b>35.632.880,17</b>	<b>35.342.686,07</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL ( XIII )</b>	<b>14.607.831,76</b>	<b>15.067.210,25</b>	<b>10.625.628,07</b>	<b>3.070.701,31</b>	<b>3.279.859,44</b>	<b>4.817.704,82</b>
Investimentos	14.168.554,85	14.686.661,61	10.169.960,07	2.680.548,60	2.860.406,26	4.409.697,95
(-)Concessão de empréstimos ( XIV )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Aquisição de títulos de capital já integralizado ( XV )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida ( XVI )	439.276,91	380.548,64	455.668,00	390.152,71	419.453,18	408.006,87
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL ( XVII ) = ( XIII-XVI )</b>	<b>14.168.554,85</b>	<b>14.686.661,61</b>	<b>10.169.960,07</b>	<b>2.680.548,60</b>	<b>2.860.406,26</b>	<b>4.409.697,95</b>
<b>RESERVA DE CONTINGENCIA ( XVIII )</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100.408,00</b>	<b>173.401,21</b>	<b>186.423,64</b>	<b>404.000,00</b>
<b>DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS ( XIX )=( XII+XVII+XVIII )</b>	<b>41.581.285,55</b>	<b>46.129.478,34</b>	<b>41.269.789,71</b>	<b>36.195.501,47</b>	<b>38.679.710,07</b>	<b>40.156.384,02</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ( XX ) = ( IX-XIX )</b>	<b>-6.144.498,80</b>	<b>1.535.865,27</b>	<b>746.697,87</b>	<b>642.243,70</b>	<b>690.476,21</b>	<b>639.954,10</b>

A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arredação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Os dados relativos a receitas de despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado no quadro das receitas e despesas da Metodologia e Memória dos Cálculos das Metas

O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas as normas de Contabilidade Pública

**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

**IV - RESULTADO NOMINAL**

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000)

ESPECIFICAÇÃO	2013 (b)	2014 (c)	2015 (d)	2016 (e)	2017 (f)	2018 (g)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>654.684,89</b>	<b>1.041.708,24</b>	<b>927.834,65</b>	<b>855.486,59</b>	<b>800.312,57</b>	<b>709.365,41</b>
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>9.036.024,57</b>	<b>6.289.728,50</b>	<b>7.000.000,00</b>	<b>7.715.000,00</b>	<b>8.100.000,00</b>	<b>8.720.000,00</b>
Ativo Disponível	9.706.717,14	6.830.422,22	7.500.000,00	8.390.000,00	8.350.000,00	9.000.000,00
Haveres Financeiros						
(-) Restos a Pagar Processados	670.692,57	540.693,72	500.000,00	675.000,00	250.000,00	280.000,00
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)= (I-II)</b>	<b>-8.381.339,68</b>	<b>-5.248.020,26</b>	<b>-6.072.165,35</b>	<b>-6.859.513,41</b>	<b>-7.299.687,43</b>	<b>-8.010.634,59</b>
<b>RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)</b>				0,00	0,00	0,00
<b>PASSIVOS RECONHECIDOS (V)</b>				0,00	0,00	0,00
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)</b>	<b>-8.381.339,68</b>	<b>-5.248.020,26</b>	<b>-6.072.165,35</b>	<b>-6.859.513,41</b>	<b>-7.299.687,43</b>	<b>-8.010.634,59</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	<b>278.527,69</b>	<b>3.133.319,42</b>	<b>-824.145,09</b>	<b>-787.348,06</b>	<b>-440.174,02</b>	<b>-710.947,16</b>

Notas:

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, segue a memória e metodologia de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois subseqüentes.

As projeções para o exercício de 2016 a 2018 da Dívida Consolidada e da Disponibilidade de Caixa Bruta foram obtidas com base na variação dos últimos três exercícios e a projeção dos Restos a Pagar Processados pela média móvel dos últimos três exercícios.

O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuada em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

\* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2012 que era de R\$

-8.659.867,37

**ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
PODER EXECUTIVO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

**V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000)

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA ( I )</b>	<b>654.684,89</b>	<b>1.041.708,24</b>	<b>927.834,65</b>	<b>855.486,59</b>	<b>800.312,57</b>	<b>709.365,41</b>
Divida Mobiliaria						
Parcelamento Dividas Previdenc.	654.684,89	1.041.708,24	927.834,65	855.486,59	800.312,57	709.365,41
Outras Dividas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DEDUÇÕES ( II )</b>	<b>9.036.024,57</b>	<b>6.289.728,50</b>	<b>7.000.000,00</b>	<b>7.715.000,00</b>	<b>8.100.000,00</b>	<b>8.720.000,00</b>
Ativo Disponível	9.706.717,14	6.830.422,22	7.500.000,00	8.390.000,00	8.350.000,00	9.000.000,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
( - ) Restos a Pagar	670.692,57	540.693,72	500.000,00	675.000,00	250.000,00	280.000,00
<b>DÍVIDA CONS LIQUIDA ( III ) = ( I - II )</b>	<b>-8.381.339,68</b>	<b>-5.248.020,26</b>	<b>-6.072.165,35</b>	<b>-6.859.513,41</b>	<b>-7.299.687,43</b>	<b>-8.010.634,59</b>